



REGULAMENTO INTERNO DA ROTULAGEM (RIR)

PRODUTOS COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO) “VINHO VERDE”

O presente Regulamento tem como objetivo definir as regras de rotulagem específicas dos produtos com Denominação de Origem (DO) “Vinho Verde” complementares às legalmente estabelecidas.

I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

1. Designação dos produtos:

- a. Vinho Verde / Espumante de Qualidade de Vinho Verde / Espumante de Vinho Verde / Vinagre de Vinho Verde:

Menção que deve figurar no rótulo com destaque, sendo os seus caracteres, os de maior tamanho ou, pelo menos, imediatamente inferiores desde que se tenha como evidente o seu destaque.

Contudo, quando na rotulagem conste a menção a castas ou menção a Sub-região permite-se, de forma a destacar estas menções, que os caracteres que indicam “Vinho Verde” possam ter o terceiro maior tamanho, desde que se tenha como evidente o seu destaque.

- b. Aguardente Vínica de Vinho Verde / Aguardente Bagaceira de Vinho Verde:

Menção que deverá figurar no rótulo com marcado destaque, o qual pode ser obtido pelas dimensões ou tipo de letra ou pela cor contrastante da impressão.

2. “Denominação de Origem Controlada” ou “DOC”:

Esta menção deverá constar imediatamente após ou sob a designação dos produtos prevista no número anterior e em caracteres de dimensão inferior aos daquelas menções.

3. Volume nominal;

4. Identificação do engarrafador/Identificação do preparador no caso do espumante e aguardentes;

5. Produto de Portugal; Produzido em Portugal ou equivalente;

6. Marca:

- a. **Na rotulagem**, deverá constar uma marca devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial, ou seja uma marca nacional, comunitária ou internacional desde que beneficie de proteção no território nacional.

- b. Não será autorizada a inscrição na CVRVV de marcas com a palavra “Verde” ou similares, mesmo quando estão em causa produtos com direito ao uso da denominação de origem “Vinho Verde”. Salvaguardam-se, no entanto, as marcas que estando nas condições descritas já se encontravam registadas na CVRVV e em uso efetivo desde 1994, salvo se o seu engarrafamento for interrompido por um período igual ou superior a duas campanhas consecutivas¹.

¹ Conselho Geral de 06/09/1994.



- c. O uso de uma marca para produtos sem a DO “Vinho Verde” não constitui impedimento à sua utilização para designar produtos com a DO “Vinho Verde”, desde que não contenha palavras, sinais ou ilustrações suscetíveis de criar confusão no espírito do consumidor quanto ao produtor, ao engarrafador, à origem e às qualidades do vinho.
- d. É proibida a utilização, por qualquer meio de marcas que sejam suscetíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais do produto (Decreto-Lei n.º 212/2004 de 23/08, artigo 5º, n.º 3).

As marcas que contenham na sua composição o nome de uma Sub-região apenas poderão ser utilizadas para identificar vinho que obedeça aos requisitos no Regulamento da Produção e Comércio da DO Vinho Verde para uso de indicações Sub-regionais, com exceção da indicação do ano de colheita.

As marcas contenham na sua composição o nome de um município apenas poderão identificar vinho obtido a partir de uvas provenientes da área geográfica indicada.

Quando as marcas que contenham na sua composição o nome de uma Sub-região coincidente com o nome de um município (Amarante ou Baião) deverá o Agente Económico, aquando da inscrição da marca na CVRVV, indicar se essa referência deverá ser entendida como uma referência ao município ou à Sub-região, ficando o produto por ela identificado sujeito aos respetivos requisitos.

- e. Excetuam-se das regras descritas na alínea anterior as marcas inscritas na CVRVV até novembro de 2005 e em uso efetivo que coincidam com a designação social do agente económico seu titular/engarrafador, desde que não seja dado maior destaque à indicação sub-regional/toponímica nela inserida, não se exigindo neste caso os requisitos para uso daquelas indicações.
- f. As marcas compostas pela expressão “Adega Cooperativa de” ou análogas² seguidas do nome de um município apenas poderão ser utilizadas para identificar vinhos produzidos pela cooperativa titular da marca nas suas instalações. Excepcionalmente, mediante autorização expressa da CVRVV, poderá ser permitido o uso das marcas em causa também para identificar vinho adquirido a terceiros, desde que:
 - i. esse vinho não ultrapasse 20% da quantidade total de vinho identificado com essa marca comercializado pela Adega na campanha anterior;
 - ii. o requerente fundamente o pedido em circunstâncias excecionais que possam ser verificáveis³.
- g. A marca deverá ser da titularidade do engarrafador ou de uma pessoa que autorize expressamente o engarrafador a utilizá-la. O engarrafador deverá apresentar junto da CVRVV prova do registo da marca ou, sendo caso disso, comprovativo do pedido do seu registo. Quando o titular do registo da marca não for o engarrafador deverá ainda ser apresentado documento comprovativo de que o engarrafador se encontra devidamente autorizado a utilizar a marca.

7. Título Alcoométrico Volúmico Adquirido (não aplicável ao Vinagre de Vinho Verde);

8. Lote;

9. Ingredientes;

² Conselho Geral de 14/12/2011 (abarca marcas: “Cooperativa de...” “Adega de...” neste último caso quando inequivocamente relacionada com a Cooperativa produtora).

³ Conselho Geral de 07/01/2010.



10. “Palhete” ou “Palheto” (apenas obrigatória para o Vinho Verde sempre que utilizado o método de produção previsto no Regulamento da Produção e Comércio dos produtos com DO Vinho Verde).

Em exceção à regra geral das indicações obrigatórias poderá esta indicação constar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias.

11. “Sujeito a Depósito” (apenas obrigatória para o Vinho Verde que após a certificação e engarrafamento apresente depósito).

Em exceção à regra geral das indicações obrigatórias poderá esta indicação constar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias.

12. “Vindima Tardia” ou “Colheita Tardia” ou “Late Harvest” (apenas para o Vinho Verde sempre que utilizado o método de produção previsto no Regulamento da Produção e Comércio dos produtos com DO Vinho Verde).

Em exceção à regra geral das indicações obrigatórias poderá esta indicação constar fora do campo visual onde constam as restantes indicações obrigatórias.

13. Tipo de Produto “Bruto natural”; “Extra bruto”; “Bruto”; “Extra seco”; “Seco”; “Meio seco”; “Doce” (apenas para o Espumante de Vinho Verde).
14. Teor de ácido acético (apenas para o Vinagre de Vinho Verde).

II – INDICAÇÕES FACULTATIVAS

1. Nome, município ou parte do município e qualidade de uma ou todas as pessoas que tenham participado na comercialização do produto para além do engarrafador.

Por nome deverá entender-se: nome de pessoa singular, designação social, nome utilizado comercialmente ou nome de estabelecimento.

2. Ano de colheita;
3. Nome de uma ou mais castas e seus sinónimos previstos no Regulamento da Produção e Comércio dos produtos com DO Vinho Verde.

Na rotulagem dos produtos com direito à DO Vinho Verde poderá ser indicado o nome de uma ou mais castas de uva de vinho ou os seus sinónimos nas condições legalmente previstas, devendo a indicação da casta Alvarinho na rotulagem obedecer às seguintes condições complementares:

- Vinhos de campanhas anteriores a 2015:

O uso da indicação da casta Alvarinho é exclusivo para os produtos da sub-região de Monção e Melgaço, devendo ser utilizada em conjugação com a indicação expressa da sub-região e, no caso da rotulagem indicar apenas a casta Alvarinho, o produto deverá ser 100% proveniente desta casta.

- Vinhos da campanha de 2015 e seguintes:

No caso da rotulagem indicar apenas a casta Alvarinho, o produto deverá ser 100% proveniente desta casta. Quando a casta Alvarinho for indicada na rotulagem conjuntamente com outras castas, a casta Alvarinho deverá representar uma percentagem igual ou superior a 30% do produto obtido. Em tudo o mais, relativamente



à indicação da casta Alvarinho na rotulagem, deverão ser observadas as disposições transitórias previstas no artigo 4º da Portaria nº 152/2015, de 26 de maio, bem como o Regulamento Interno da CVRVV, de 11/06/2015, a que se refere o artigo 4º do mesmo diploma.

4. Referência a medalha ou concurso;

5. “Casa”; “Paço”; “Palácio”; “Solar”; “Quinta” para indicar o nome de uma exploração vitícola.

A exploração vitícola poderá ser constituída por uma ou mais parcelas, contínuas ou não, agrupadas por uma unidade de gestão vitivinícola com uma identidade própria global, quanto a solos, exposição, castas e outros fatores influenciadores da qualidade.

Com ressalva dos casos já autorizados anteriormente, de entre os diversos nomes que podem ser designadas as parcelas que fazem parte da exploração vitícola deverá ser escolhido um só que denominará em todas as operações vitivinícolas a respetiva exploração o que deverá constar de uma declaração passada pelo respetivo titular e apresentada à CVRVV.

6. Uma menção que indique o engarrafamento:

– “**Engarrafado na Casa**”, “**Engarrafado no Paço**”, “**Engarrafado no Palácio**”, “**Engarrafado no Solar**” e “**Engarrafado na Quinta**” quando preenchidos os respetivos requisitos. Estas expressões poderão ser completadas pela expressão “**estate bottled**”.

– “**Engarrafado na propriedade**”: só pode ser utilizada quando preenchidos os requisitos para uso das menções referentes ao engarrafamento na exploração vitícola (“Engarrafado na Casa” etc.).

– “**Engarrafado na origem**”: pode ser utilizada quando o engarrafamento ocorre na exploração vitícola onde as uvas foram colhidas e vinificadas, numa associação dessas explorações vitícolas desde que o vinho tenha sido elaborado pelas explorações vitícolas filiadas nessa associação ou pela própria associação a partir de uvas produzidas nas explorações vitícolas em questão, ou numa empresa à qual estejam ligadas em associação as explorações de onde provêm as uvas e que tenha procedido à sua vinificação.

– “**Engarrafado na cooperativa**” ou “**Engarrafado na adega cooperativa**”.

– “**Engarrafado pelo vitivicultor**” e “**Engarrafado pelo produtor**”: apenas podem ser utilizadas quando o engarrafador esteja inscrito na CVRVV nessa categoria e atue como tal em relação ao produto em causa.

– “**Engarrafado na Região de Produção**” ou “**Engarrafado na Região dos Vinhos Verdes**”.

7. Indicação de uma unidade geográfica mais pequena que a área subjacente à denominação de origem:

a. Podem ser utilizadas as denominações Sub-regionais: Amarante, Ave, Baião, Basto, Cávado, Lima, Monção e Melgaço, Paiva, Sousa, em complemento da denominação de origem “Vinho Verde”, quando os produtos se encontrem em conformidade com o disposto no Regulamento do Comércio e Produção dos produtos com DO “Vinho Verde” e no Regulamento Interno da CVRVV sobre os Requisitos Organoléticos Mínimos para o efeito.

b. É permitida a indicação do nome de um município na condição das uvas, a partir das quais os vinhos são produzidos, serem originárias da unidade geográfica indicada. No



caso do nome do município indicado coincidir com o nome de uma Sub-região o Agente Económico deverá explicitar se se trata de uma indicação sub-regional ou do município.

8. Símbolo da União que represente a “denominação de origem protegida”. (não aplicável às aguardentes e vinagre):



9. “Seco”; “Meio seco” ou “Adamado”; “Meio doce”; “Doce” (apenas para o Vinho Verde).
10. Menções complementares para o Vinho Verde: “Branco”; “Tinto”; “Rosado” ou “Rosé”; “Palhete” ou “Palheto”; “Clarete”; “Vinho com Agulha”; “Ligeiro” ou “Baixo Grau” (apenas integrado num texto em caracteres do mesmo tipo, cor e dimensão dos utilizados no resto do texto); “Escolha”; “Grande Escolha”; “Superior”; “Colheita Seleccionada”; “Reserva”; “Garrafeira”; “Reserva Especial”; “Grande Reserva”; “Premium”⁴; “Origem do Alvarinho”.
11. “Fermentado em pipa ou casco ou barrica” / “amadurecido em pipa ou casco ou barrica” / “envelhecido ou estagiado em pipa ou casco ou barrica”, estas menções poderão ser seguidas pela indicação da madeira em causa (apenas para o Vinho Verde).
12. “Fermentação em garrafa segundo o método tradicional” ou “método tradicional” ou “método clássico” ou “método tradicional clássico” (apenas para o Espumante de Qualidade de Vinho Verde e Espumante de Vinho Verde).
13. Menções complementares para o Espumante de Qualidade de Vinho Verde e para o Espumante de Vinho Verde: “Branco” / “Tinto” / “Rosado” ou “Rosé” / “Branco de Uvas Brancas” / “Branco de Uvas Tintas” / “Reserva” / “Super Reserva” ou “Extra Reserva” / “Velha Reserva” ou “Grande Reserva” / “Colheita Seleccionada”; “Origem do Alvarinho”.
14. Menções complementares para a Aguardente Vínica de Vinho Verde, obtida por envelhecimento natural em vasilhas de madeira de carvalho: “Velha” / “Velhíssima” / “Três Estrelas/***” ou “Very Superior/VS” / “Very Superior Old Pale/VSOP” ou “Reserva” / “Extra” ou “Extra Old/XO”.
15. Menções complementares para a Aguardente Bagaceira de Vinho Verde, obtida por um envelhecimento natural em vasilhas de madeira de carvalho: “Velha” / “Velhíssima”
16. “Lote” ou “Lotação” ou “Lotado” (menção exclusiva para as aguardentes).
17. Duração de envelhecimento (menção exclusiva para as aguardentes quando o produto tenha envelhecido sob o controlo da CVRVV).
18. Outras indicações que não sejam suscetíveis de induzir em erro o consumidor ou de criar confusão com as indicações obrigatórias ou facultativas regulamentadas.

⁴ Os vinhos que usufruam do designativo “Premium” poderão apresentar um título alcoométrico adquirido máximo superior a 11.5% vol. à semelhança do previsto no nº 1, alínea b) do artigo 13º do Regulamento da Produção e Comércio dos produtos com denominação de origem Vinho Verde (Portaria nº 668/2010 de 11 de Agosto) para os designativos de qualidade até aí permitidos para o Vinho Verde.



III – DISPOSIÇÕES COMUNS

1. Controlo:

- a. Todos os produtos com DO Vinho Verde ficam sujeitos a conta-corrente específica quando ostentem uma ou mais das seguintes menções: ano de colheita; nome de uma ou mais castas; nome de exploração vitícola; nome de unidade geográfica mais pequena que a subjacente à denominação de origem; as marcas compostas pela expressão “Adega Cooperativa...”; a utilização do termo “produzido por...” ou equivalente.
- b. Fica ainda sujeito a conta-corrente específica:
 - i. O Vinho Verde que ostente na rotulagem uma ou mais das seguintes menções: “Escolha”; “Grande Escolha”; “Superior”; “Colheita Seleccionada”; “Reserva”; “Garrafeira”; “Reserva Especial”; “Grande Reserva”; “Vindima Tardia” ou “Colheita Tardia”; “Palhete” ou “Palheto”; “Origem do Alvarinho”;
 - ii. O Espumante de Qualidade de Vinho Verde e o Espumante de Vinho Verde que ostente na rotulagem a menção: “Colheita Seleccionada”; “Origem do Alvarinho”;
 - iii. A Aguardente Vínica de Vinho Verde e Aguardente Bagaceira de Vinho Verde que ostente alguma das menções complementares previstas no presente Regulamento.
 - iv. O produto cuja rotulagem contenha referências que o exijam para efeitos de certificação.
- c. Os produtos sujeitos a conta-corrente específica deverão permanecer em adega e armazém devidamente identificados desde o momento da vinificação.

2. Requisitos administrativos:

- a. Os Agentes Económicos engarrafadores ficam obrigados a apresentar documentos comprovativos das referências constantes na rotulagem sempre que lhes for solicitado.
- b. Os Agentes Económicos apenas poderão fazer referência na rotulagem a outras entidades para além do engarrafador quando devidamente autorizados.



ALTERAÇÕES À EDIÇÃO ANTERIOR (EDIÇÃO 03)

Edição 04

A presente edição resulta da revisão do Regulamento Interno da Rotulagem aprovado em reunião do Conselho Geral de 06/04/2016 face à entrada em vigor da Portaria nº 325/2019, de 20 de setembro que veio alterar a Portaria nº 26/2017, de 13 de janeiro, alterada pela Portaria nº 130/2018, de 9 de maio e à entrada em vigor da Portaria nº 333/2016, de 23 de setembro que altera a Portaria 668/2010, de 11 de agosto.

As alterações introduzidas são as seguintes:

1. Parte I, ponto 6, alínea a) – a expressão “No rótulo” foi substituída por “Na rotulagem” para clarificar que a marca poderá constar em qualquer peça da rotulagem.
2. Parte II, ponto 10 e ponto 13 e Parte III, ponto 1, alínea b) – Aditada a menção “Origem do Alvarinho”:
3. Parte II, ponto 14 – Retirado o período de envelhecimento que passa a estar definido na legislação e aditadas novas menções: “Três Estrelas/****” ou “Very Superior/VS” e “Extra”.
4. Parte II, ponto 15 – Retirado o período de envelhecimento que passa a estar definido legalmente.

A edição 04 do presente Regulamento foi aprovada em reunião da Comissão Executiva de 29/11/2019 entrando em vigor na data da sua divulgação.